



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 novembro de 1986

ACORDÃO N.º-CSR/01-0.684

Recurso n.º - RP/104-0.173

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrida - QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MOSHE DJMAL

IRPF - DOMICÍLIO FISCAL. Será o do endeço indicado na última declaração de rendimentos, quando ela tenha sido entregue no órgão que jurisdiciona aquela localidade e não tenha havido recusa por parte do órgão que administrar o tributo (Interpretação dos artigos 127, inc. I, e s/ § 2º do C.T.N., arts. 613, 735, 763 e s/ § 2º, do RIR/80).

IRPF - COMPETÊNCIAS. Quer para lançar a través de Notificação de Lançamento; quer para o preparo do processo, quer ainda, para apreciar o litígio em primeiro grau: é da autoridade com jurisdição sobre o domicílio do sujeito passivo (Interpretação dos artigos 630, 753, 755 do RIR/80, 10, 11, 24, 25, I, "a", do Decreto nº 70.235/72).

IRPF - PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Neste tributo somente tem lugar, quando cu mulativamente: não possam ser invocadas as normas referentes ao domicílio, se jam múltiplos os infratores e, autorida de julgadora já tenha praticado qual quer ato processual nos autos (Interpretação dos artigos 127 do C.T.N., e 9º e seus §§ do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re curso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de novembro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E
RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS. Ausente justificadamente os Conselheiros JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO e MARINHO MENDES DOMENICI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/000.034/84-10

RECURSO Nº: RP/104-0.173

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/01-0.684

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

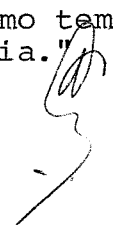
SUJEITO PASSIVO: MOSHE DJMAL

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, pelo seu representante junto à Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - conforme petição de fls. 301/303, datada de 18/11/83 e endereçada a esta Câmara Superior - da decisão prolatada pela referida Câmara, em sessão de 15/10/85, e consubstanciada no Acórdão nº 104-5.301 (fls. 293/299), da qual teve vista oficial em sessão de 14/11/85.

Os presentes autos dão-nos conta de que após diligência solicitada pela Chefia da DIVFIS/SRRF/8a. RF (fls. 4/5) realizada pela DIVFIS/DRF - Manaus (fls. 06), concluiu aquela fiscalização que o sujeito passivo participara de operações caracterizada como distribuição disfarçada de lucros, concluindo

"Assim sendo e, tendo em vista o disposto no artº 367 do atual R.I.R. (Dec. 85.450/80) proponho que a presente, com os respectivos anexos, seja remetida à DRF/Manaus, a fim de ser lavrado o competente auto de infração contra o sr. MOSHE DJMAL, vez que o mesmo tem seu domicílio fiscal junto a aquela Delegacia."



Acórdão nº-CSRF/01-0.684

Antes, porém, de a Fiscalização da DRF/Manaus proceder à autuação objeto da representação da Fiscalização da DRF/SP: 1º) intimou o contribuinte a apresentar diversos documentos (fls. 58), tendo o prazo sido prorrogado sucessivamente, a pedido da empresa de que era Diretor, em razão de alegações de constantes viagens deste (fls. 59 e 61/62); 2º) de posse de algumas informações prestadas procedeu à revisão das declarações de rendimentos apresentadas pelo sujeito passivo nos exercícios de 1978 a 1981 (fls. 01), lavrando a Fiscalização a Notificação de Lançamento de fls. 170/175, não tendo, todavia, o corpo fiscal logrado que o contribuinte assinasse a Notificação de Lançamento foi proposto científicá-lo por correio (fls. 176).

Como nas declarações de rendimentos apresentadas nos exercícios de 1978 a 1980 (fls. 11, 17, 24 e 41), o contribuinte sempre indicou como endereço a Avenida Açaí, 1.860 - Distrito Industrial - Manaus - AM, que era o endereço da Firma de que era Diretor (Potência - Malharia Industrial da Amazonia S/A), sendo este também o endereço utilizado para a intimação de prestação de informações (fls. 58), apesar de, desde o ano de 1978, parecer residir o contribuinte em São Paulo, eis que todas as suas declarações eram datadas de São Paulo (fls. 17, 24, 41 e 50) e todos os beneficiários constantes dos comprovantes de despesas, inclusive com aluguéis, situavam-se em São Paulo (fls. 12, 19, 25, 29/39, 43 e 52) e no exercício de 1981 foi indicado como endereço para a entrega da correspondência a Rua Clodomiro Amazonas, 719, São Paulo, a D.R.F./Manaus solicitou da SRRF/2a. RF, o endereço atualizado do contribuinte (fls. 178), tendo sido indicado aquela constante da última declaração de rendimentos (fls. 179), em face do esclarecido os autos foram encaminhados à D.R.F. em São Paulo para intimação do sujeito passivo (fls. 180), tendo a A.R.F. em Pinheiros expedido a intimação de fls. 182 para a Rua Clodomiro Amazonas, 719, como não lograsse a ciência do sujeito passivo, foi expedida nova intimação para a Rua da Consolação nº 3.574 - 9º andar (fls. 184).



Acórdão nº-CSRF/01-0.684

Intimado o contribuinte em 14/03/84 (fls. 184-v), em 09/04/86, através de seu advogado, instrumento nos autos (fls. 186) protocolizou petição dirigida à Agência da Receita Federal de Santa Efigênia (SP), declarando-se residente e domiciliado à Rua Coronel Albino Bairão, 160, SP (fls. 185), solicitando "prorogação do prazo para a apresentação de sua defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ..." (fls. 185).

Finalmente, após ter obtido cópia xerox de todas as peças dos autos (fls. 189), os advogados do contribuinte fizeram protocolizar na D.R.F./Manaus, em 30/04/84, a impugnação de fls. 199/210 dirigida ao Senhor Delegado da Receita Federal em Manaus, declarando-se residente e domiciliado à Rua da Consolação nº 3.574 - 9º andar, SP, onde nenhuma preliminar de incompetência foi apresentada.

Requisitados os autos da ARF em Santa Efigênia (SP), face a apresentação da impugnação em Manaus (AM) (fls. 255/257), esta informou que os autos foram encaminhados para cobrança Executiva (fls. 258), promovido o cancelamento e requisição dos autos da Procuradoria (fls. 259/260), acostou-se aos autos a informação fiscal de fls. 261/264, a que se seguiu a decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Manaus, julgando a ação fiscal procedente, em parte (fls. 266/275).

Dessa decisão foi o contribuinte intimado na Rua da Consolação nº 3.574 - 9º andar - SP, embora no doc. de fls. 243, datado de 11/04/84, o contribuinte tenha dado como endereço a Rua Coronel Albino Bairão, 160 (SP), protocolizando na D.R.F. de Manaus o Recurso de fls. 278/286, oportunidade em que assinou as seguintes nulidades, in verbis:

"Antes, porém, de se discutir o mérito, levanta-se a seguinte preliminar:-

"O lançamento é absolutamente nulo, pois foi



Acórdão nº-CSRF/01-0.684

efetuado e julgado por pessoas legalmente incompetentes."

Com efeito, assim determina o art. 59 do Decreto nº 70.235/72:-

"Art. 59 - São nulos:-

- I. - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II. - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

E o art. 24 desse mesmo diploma legal, assim dispõe:-

"Art. 24 - O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo."

Por sua vez, dispõe o art. 613 do vigente - R.I.R., com base no art. 70 do Decreto-lei nº 5.844/43, que:-

"As declarações deverão ser apresentadas ao órgão competente, situado no lugar do domicílio fiscal dos contribuintes."

e o art. 2º do mesmo R.I.R. dispõe que:-

"O domicílio fiscal da pessoa física é o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir a intenção de a manter."

Das disposições transcritas se conclui, com absoluta clareza, que as autoridades competentes para cumprir e fazer cumprir as disposições do Regulamento do Imposto de Renda, relativamente a determinado contribuinte, são as autoridades locais que jurisdicionem o domicílio fiscal desse contribuinte, e não outras, sendo estas incompetentes para qualquer ato de natureza fiscal.

2.2. - Ora, o recorrente ao apresentar a sua declaração de rendimentos do exercício de 1981 - ano base de 1980 (fls. 50 dos autos) consignou, expressamente, a mudança do seu domicílio fiscal, conforme pode V.Sa. verificar nos autos, transferindo sua residência para São Paulo, isto significa



Acórdão nº-CSRF/01-0.684

cando que cumpriu o disposto no art. 763 do vigente R.I.R., não podendo as Autoridades Fiscais alegar ignorância desse fato, como se não tivesse havido comunicação.

2.3.- Assim, são absolutamente incompetentes as autoridades fiscais da D.R.F. de Manaus - Estado do Amazonas, tanto para lançar quanto para julgar qualquer exigência fiscal formulada ao recorrente, a partir da data da mudança de seu domicílio fiscal para São Paulo, sendo absolutamente nulos os atos praticados por essas autoridades, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72."

A Câmara recorrida, por maioria de votos, acolheu as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão singular, ao acompanhar o seguinte voto do Conselheiro MÁRIO RODRIGUES TEIXEIRA.

"A preliminar de nulidade do lançamento e, conseqüentemente, da decisão recorrida, me parece procedente.

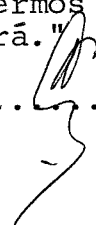
Como se verifica dos expedientes de fls. 2 a 6 deste processo, a revisão das declarações de rendimentos do contribuinte foi efetuada pela DRF em Manaus após o exercício financeiro de 1981, quando, através da declaração de rendimentos relativo àquele exercício, já o interessado tinha dado ciência à Secretaria da Receita Federal da mudança de seu domicílio fiscal de Manaus para São Paulo.

De qualquer forma, ficou bem evidente que a notificação de lançamento referente aos exercícios de 1978 a 1981, emitida pela DRF em Manaus, foi encaminhada para São Paulo, onde se tornou eficaz.

Não resta dúvida, pois, de que o lançamento se fez pela DRF em Manaus, estando o contribuinte domiciliado em local jurisdicionado pela DRF em São Paulo, fato do conhecimento das autoridades fiscais, que se valeram de seus próprios registros para localizar o endereço para o qual foi remetida notificação.

Ocorreu, assim, o lançamento por autoridade incompetente, e sua nulidade, nos termos da legislação em vigor, como a seguir se verá."

.....



Acórdão nº-CSRF/01-0.684

"Parece-me suficientemente demonstrado que o lançamento ora em discussão só poderia ter sido efetuado pela DRF em São Paulo, à qual caberia, também, a apreciação e julgamento da impugnação.

Observe-se, por fim, que a DRF em Manaus incluiu no processo a revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1981, que foi apresentada em São Paulo, com indicação de domicílio naquela cidade. E ao que parece indicar a notificação de imposto suplementar de fls. 49 e 212 (cópia), a DRF em São Paulo já tinha feito dois lançamentos em 1981 contra o ora recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de que se acolha a preliminar suscitada pelo recorrente, para declarar a nulidade do lançamento."

Dessa decisão recorreu o ilustre Procurador da Fazenda junto à Colenda 4a. Câmara, consignando:

"4. As declarações de rendimentos dos exercícios de 1978 a 1980 - parte referente a este recurso - indicaram o domicílio do contribuinte como sendo Manaus (fls. 11, 17 e 41). A declaração do exercício de 1981 indicou o domicílio em São Paulo, mas informou a ocupação principal como DIRETOR DE EMPRESAS, com rendimentos da Cédula "C" de Cr\$ 1.800.000, recebidos da empresa POTÊNCIA - MALHARIA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA S.A., com sede em Manaus (fls. 57).

5. Entende o ilustre Relator que, ao apresentar declaração de rendimentos informando novo domicílio em São Paulo, o contribuinte passou a vincular-se à autoridade fiscal desse novo domicílio, a qual seria competente para a revisão de suas declarações.

6. "Data venia" do brilhante voto, se fez a melhor interpretação do texto legal.

7. Primeiro, devemos observar que, com as declarações dos exercícios de 1978 a 1980, o contribuinte informou à DRF-MANAUS todos os elementos necessários à efetivação dos lançamentos. Efetuados estes, temos que somente a DRF-MANAUS poderia proceder à sua revisão, uma vez que autoridades de mesma hierarquia não podem umas rever os autos das outras. Isto é: a DRF-SÃO PAULO não teria competencia para revisar os autos dos autos.



Acórdão nº-CSRF/01-0.684

tência para rever lançamento efetuado pela DRF-MANAUS.

8. Em seqüência, quando o art. 753 do RIR/80 diz que a autoridade competente para aplicar o Regulamento é a do domicílio do contribuinte, tem de ser entendido como autoridade do domicílio do contribuinte à época da ocorrência do fato gerador. E tem de ser assim porque o fato gerador é o elemento batizador de toda tributação, e a autoridade do local e tempo de sua ocorrência é que tem condições de examinar as suas circunstâncias.

9. O douto Relator também não percebeu a redação do art. 755 do RIR/80, que é por demais precisa: "ANTES DE FEITA A ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO,..." Isto quer dizer que a alteração de competência é para o lançamento inicial, mas não para os atos de revisão.

10. Parece-me também que a respeitável decisão afrontou o § 1º do art. 2º do RIR/80, pois o contribuinte indica a profissão particular de DIRETOR DE EMPRESAS, exercendo-a em Manaus, local onde teria o seu domicílio. O fato de indicar seu domicílio em São Paulo, contra a determinação legal, não pode ser aceito em detrimento do Fisco.

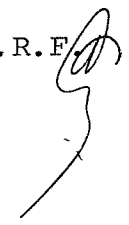
11. Pelo exposto, vemos que os atos de revisão das declarações dos exercícios de 1978 a 1980, procedidas pela DRF-MANAUS, estão, corretas, sem quaisquer vícios, devendo este recurso ser provido para que a Colenda Quarta Câmara julgue o mérito do apelo voluntário."

Admitido o recurso e dele dado conhecimento ao contribuinte em São Paulo (Rua da Consolação nº 3.574 - 9º andar), este contra-arrazoou-o com as alegações de fls. 306/309, protocolizadas na D.R.F., em Manaus, dizendo:

"2.- As razões do recurso são absolutamente improcedentes, não podendo prevalecer, como a seguir se demonstrará.

2.1. Não houve qualquer erro ou equívoco do órgão julgador do segundo grau, pois este aplicou corretamente as disposições legais vigentes, conforme se infere claramente do acórdão recorrido.

Não procede a alegação de que só a D.R.F.



Acórdão nº-CSRF/01-0.684

- Manaus teria os elementos necessários para proceder a revisão das declarações do contribuinte, pois desde quando teve ciência da mudança de seu domicílio era dever dessa repartição ter encaminhado à D.R.F. - São Paulo todos os documentos relativos ao contribuinte, referentes aos últimos 05 (cinco) anos (art. 763, § 3º e art. 764, § 2º do R.I.R./80). Estando o contribuinte domiciliado em São Paulo, as autoridades da D.R.F. - Manaus não poderiam aplicar-lhes as disposições regulamentares, não se completando o lançamento.

2.2.- O argumento de que a competência das autoridades, relativa do domicílio dos contribuintes, deve ser entendida como relacionado à época da ocorrência do fato gerador, constitui fato insusitado e sem precedentes na jurisprudência e na doutrina do Direito Tributário.

Tal pensamento só pode decorrer de espírito meramente emulativo, sem correspondência no direito positivo ou em qualquer exegese que se possa fazer da lei. Como intimar e notificar validamente, o contribuinte?

2.3.- Igualmente sem fundamento a alegação de que a alteração de competência só ocorreria para o lançamento inicial, não podendo ser admitido para o decorrente de revisão.

Esse posicionamento é abertamente "contra legem" e ofende os mais rudimentares princípios de direito, não podendo ser levado a sério.

2.4.- Por último, E. Câmara, insurge-se o Procurador da Fazenda Nacional por ser o contribuinte diretor de empresas, estando uma delas em Manaus e residir ele em São Paulo.

Alega o referido Procurador que esse domicílio ofenderia determinação legal, só que não se dá ao trabalho de citar o dispositivo infringido, soltando alegações no ar.

A única restrição conhecida é para a remuneração de dirigentes que não residam no país, nada existindo para casos semelhantes aos dos autos. Não há, como se infere, suporte legal que sustente as afirmações do ilustre Procurador, não podendo prevalecer.

3.- Isto posto, requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos."

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0.684

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

DOMICÍLIO FISCAL

Por razões de conveniência administrativa de fiscalização e arrecadação do tributo, o legislador tributário a nível complementar fixou um conceito objetivo de domicílio fiscal, livre das incertezas que o subjetivismo inserido no conceito de domicílio civil poderia ensejar.

Assim, o Código Tributário Nacional, em seu art. 127, depois de: por um lado, facultar ao contribuinte ou responsável a eleição de domicílio tributário (caput); e, por outro, atribuir à autoridade administrativa o poder de recusar o domicílio eleito, quando impossibilitasse ou dificultasse a arrecadação ou a fiscalização do tributo (§2º), estabeleceu que na hipótese de inexistência de eleição ou de esta ser recusada, considerar-se-ia, como tal:

"I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade."

Por sua vez, o Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80 (RIR/80), estabelece expressamente, no seu artigo 613 e no § 2º do art. 763, respectivamente, que:

"As declarações deverão ser apresentadas ao órgão competente, situado no lugar do domicílio fiscal dos contribuintes, ressalvado, quanto às pessoas físicas, o disposto no parágrafo 2º do art. 763 (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 70)

.....



O contribuinte ausente de seu domicílio fiscal durante o prazo de entrega da declaração de rendimentos ou de interposição de impugnação ou recurso cumprirá as disposições deste Regulamento perante a autoridade do distrito em que estiver, dando-lhe conhecimento do domicílio do qual se encontra ausente (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 194)."

Portanto, a indicação na declaração de rendimentos de determinado endereço e a entrega da declaração de rendimentos na repartição fiscal que jurisdiciona aquela localidade, deverá considerar-se: (a) como eleição expressa de domicílio (CTN, art. 127, caput) ou; (b) como sendo o local de sua residência (CTN, art. 127, inc. I).

Em qualquer hipótese, se a declaração foi entregue nas condições indicadas no parágrafo anterior, não houve recusa expressa do domicílio indicado e o contribuinte ainda foi notificado originariamente no domicílio indicado: nenhuma dúvida pode subsistir quanto ao novo domicílio do contribuinte.

O eventual descumprimento da norma consubstanciada no art. 763 do RIR/80, a qual impõe que:

"Quando o contribuinte transferir, de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município, sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de 30 (trinta) dias (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 195)."

não pode acarretar outras consequências, além das previstas na própria lei, isto é, sujeitar-se a uma multa fixa, pelo descumprimento da obrigação acessória, como previsto no art. 735 do aludido RIR, in verbis:

"Aos contribuintes que não fizerem a comunicação de que trata o art. 763, será



aplicada, pela autoridade lançadora do local da nova residência ou domicílio, a multa de Cz\$70,00 (setenta cruzados) a Cz\$550,00 (quinhentos e cinquenta cruzados) (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 150 e parágrafo único) (grifos da transcrição).

O fato de essas vetustas normas haverem sido reproduzidas na vigente consolidação do Imposto sobre a Renda, revela-se ser a prova mais avalizada de sua vigência.

Portanto, no caso dos presentes autos, nenhuma dúvida pode subsistir de que o domicílio fiscal do sujeito passivo era a Cidade de São Paulo: quer, porque na última declaração de rendimentos indicou como endereço para entrega da correspondência a Cidade de São Paulo; quer, porque foi naquela Cidade que entregou a sua declaração de rendimentos; quer, ainda, porque do anexo de rendimentos pagos se verifica que os beneficiários de tais pagamentos eram, quase todos localizados na Cidade de São Paulo; quer, finalmente, porque foi naquela Cidade que recebera a notificação referente a última declaração por ele entregue.

COMPETÊNCIA PARA LANÇAR

Lembrando, inicialmente, que a competência é a reunião da capacidade mais atribuições estabelecidas por lei, dispondo sobre a competência para lançar, estabelece o aludido RIR/80, em seus artigos 630 e 753, respectivamente:

"Art. 630 - O lançamento do imposto cabe aos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

.....

Art. 753 - A autoridade fiscal competente para aplicar este Regulamento é a do domicílio fiscal do contribuinte, ou de seu procurador ou representante (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 175)



Parágrafo único - As divergências ou dúvidas sobre a competência das autoridades serão decididas pelo Secretário da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 178)".

Ainda lê-se no Decreto-lei nº 5.844/43, em seu art. 177 (consolidado, S.M.J., de forma não muito precisa no art. 755, do vigente RIR/80), que

"Antes de feita a arrecadação do imposto, terminado ou não o processo de lançamento ou cobrança, quando circunstâncias novas mudarem a competência da autoridade, a que iniciou o processo enviará os documentos à nova autoridade competente, para lançamento e cobrança devidos" (grifos da transcrição)

Por sua vez, está escrito no art. 51 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 653, de 16/11/77, que

"As Delegacias da Receita Federal compete desenvolver atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e de informações econômico-fiscais relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos limites de sua jurisdição, e ..."

Assim, é fora de dúvida que a autoridade competente para a aplicação da legislação do imposto sobre renda, no presente caso, eram os órgãos com jurisdição na Cidade de São Paulo, por ser alí o domicílio da pessoa física notificada.

Ressalte-se que, não se deve confundir as competências para (a) a apuração das infrações à legislação do imposto sobre a renda (fiscalização externa ou revisão interna); (b) a formalização da exigência (lançamento); (c) preparo do processo; (d) julgamento.

Têm competência para fiscalizar externamente ou auditar as declarações de rendimentos, internamente, os Auditores



res Fiscais do Tesouro Nacional, sem qualquer limitação territorial, isto é, independentemente do local de sua lotação, desde que, de acordo com as normas internas do órgão controlador do tributo, tenham sido deslocados para realizar aquelas tarefas, ou, nos casos expressamente previstos em lei, quando se tornar urgente e imediato acautelar os interesses da Fazenda Pública, como nos casos de contrabando etc.

Nestes casos, a formalização da exigência, quando o instrumento adotado seja o Auto de Infração, poderá ser lavrado por qualquer auditor fiscal, visto que o art. 3º do Decreto-lei nº 427, de 22.01.69, e o art. 3º e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 433, de 23.01.69, expressamente determinaram que "sempre que apurarem infração às disposições legais, os agentes fiscais (atuais auditores fiscais) lavrarão auto de infração e respectiva notificação fiscal, escritos com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas" e o diploma processual que rege o processo administrativo-fiscal de apuração de créditos tributários (Decreto nº 70.235, de 06.03.72) textualmente declarou que

"Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e..." (grifos da transcrição).

Tal já não acontece quando, para a formalização da exigência, se utiliza a notificação de lançamento, dado que esta, de acordo com art. 11 do mesmo diploma processual, somente poderá ser expedida pelo órgão que administra o tributo e este de acordo com os artigos 630 e 753 do vigente RIR/80, já transcritos, é o órgão da Secretaria da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte.

COMPETÊNCIA PARA O PREPARO DO PROCESSO

O preparo do processo consiste na prática de todos aqueles atos processuais que se situam após a apuração da infração — exceto a realização propriamente dita de dili-

Acórdão nº-CSRF/01-0.684

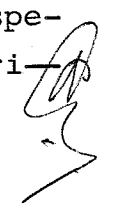
gências, ou perícias, e a decisão do litígio (julgamento nos diversos graus de jurisdição) — tais como: a intimação do contribuinte; a vista dos autos na repartição para exame de documentos acostados ao processo que habilite o sujeito passivo a impugnar a exigência, recorrer aos Conselhos ou a Câmara Superior, contra-arrazoar o Recurso interposto pela Procuradoria etc.; o fornecimento de cópia de peças dos autos para os mesmos fins; a ciência das decisões de qualquer instância; a juntada de documentos aos autos etc.

Dáí competir o preparo do processo à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo, como de clara peremptoriamente o art. 24 do diploma processual administrativo-fiscal.

Portanto, qualquer que seja a autoridade competente para a formalização da exigência fiscal (lançar), o preparo sempre competirá à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo, isto é, do órgão do domicílio do contribuinte, sob pena de decretação de nulidade do procedimento por cerceamento do direito de defesa (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72), dado que se os autos não forem remetidos para a repartição que jurisdiciona o contribuinte este terá o acesso dificultado ou mesmo não terá acesso aos autos, ficando impedido da prática normal e regular dos atos a que nos referimos: vista dos autos, solicitação de cópias; exame de documentos a ele acostados, inclusive dos famosos A.R. que estampam a data das ciências e conseqüentemente o termo a quo do prazo processual da fase seguinte; a entrega para juntada aos autos de atos processuais e seus anexos (impugnações, recursos, contra-razões etc.).

COMPETÊNCIA PARA JULGAR

Já a competência para o julgamento das contendas, no caso dos litígios entre a Fazenda Nacional e o sujeito passivo envolvendo matéria relativa ao IRPF é do Delegado ou Inspetor de Classe Especial que jurisdiciona o domicílio do contribuinte.



Acórdão nº-CSRF/01-0.684

buinte, em face do estabelecido no art. 25, inciso I, "a", do Decreto nº 70.235/72, combinado com o disposto no art. 753 do vigente RIR/80 e art. 51 do vigente Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (ambos já transcritos neste voto) e especialmente do disposto no art. 177 do Decreto-lei nº .. 5.844/43 (consolidado no art. 755 do vigente RIR/80), no qual se declara que

"Antes de feita a arrecadação do imposto, terminado ou não o processo de lançamento ou cobrança, quando circunstâncias novas mudarem a competência da autoridade, a que iniciou o processo enviará os documentos à nova autoridade competente, para lançamento e cobrança devidos." (grifamos)

Exemplo dessas circunstâncias que podem mudar a competência da autoridade para o preparo do processo ou para decidir o litígio são a alteração de domicílio fiscal do contribuinte, pessoa física ou jurídica; a sucessão, quando o sucessor transfira a sede da pessoa jurídica, ou mude de domicílio, se pessoa física etc. Neste sentido já decidiu o Egrégio 1º Conselho de Contribuintes através de diversos arestos, dos quais invocamos:

"Nulidade de decisão de primeira instância proferida por autoridade incompetente por mudança de domicílio tributário" (Acórdão nº 68.927 de 20/05/76, unânime, Relator o Conselheiro JACINTO DE MEDEIROS CALMON, Presidente).

Lê-se no voto condutor do acórdão

"Observa-se que a decisão recorrida foi proferida pelo Delegado da Receita Federal no Estado da Guanabara em 24 de maio de 1974, e dela foi cientificada a empresa em Sorocaba, para onde fora transferida a sua sede.

Ora, consoante o disposto no art. 490 do RIR então vigente, "a autoridade fiscal para aplicar este Regulamento é a do domicílio fiscal da contribuinte, ou de seu procurador ou representante".



Acórdão nº-CSRF/01-0.684

Assim sendo, a modificação do domicílio tributário da recorrente deslocou a competência, para julgamento da impugnação, para a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba.

É de se invocar, pois, o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe:

Art. 59. São nulos:

I -

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

.....

"NULIDADES - Dá causa a nulidade da decisão recorrida o julgamento por autoridade fiscal de primeira instância que não tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do contribuinte ou do seu procurador (Dec. 70.235/72, art. 25, c/c art. 753 do RIR/80)." (Acórdão nº 101-74.279, de 14/04/83, unânime, Relator o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES).

Consignou-se no voto que lastreou o julgado:

"Na verdade, após a ciência da alteração de residência do contribuinte nos próprios autos (fls. 50), o julgamento do feito não deveria ser efetuado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto que deveria declinar de sua competência em favor do de São Paulo, encaminhando-lhe os autos.

E isso porque o julgamento do processo compete, em primeira instância, ao Delegado da Receita Federal com jurisdição, de acordo com o regimento interno da Secretaria da Receita Federal, sobre o domicílio do contribuinte ou de seu procurador ou representante (Dec. 70.235/72, art. 25, I, "a" e RIR/80, art. 753).

Não o fazendo, o julgado é nulo em face do disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72."



PERPETUATIO JURISDICTIONIS

No procedimento administrativo-fiscal, em face dos dispositivos transcritos e práticas reiteradas, na área do Imposto sobre a Renda, não se pode invocar a perpetuatio jurisdictionis, própria do direito processual judiciário, quer em relação à autoridade lançadora, quer em relação à autoridade de preparadora, ou, ainda, quer em relação à autoridade julgadora.

Sem dúvida alguma, a atividade fiscal, na defesa dos interesses do Erário, assemelha-se e rege-se por princípios semelhantes àqueles que orientam a atividade do Ministério Público, notadamente no que se refere ao princípio da unidade e indivisibilidade, dado que os fiscais podem ser substituídos, indiscriminadamente, uns pelos outros, a critério dos órgãos locais, regionais e central.

Qualquer ação fiscal pode (e isto acontece com alguma regularidade) ser iniciada por uma equipe de agentes fiscais, os trabalhos de conclusão serem encerrados por outra equipe totalmente distinta e, ainda, as contra-razões oferecidas a impugnação, no mesmo feito, serem realizadas por fiscal que: nem iniciou os trabalhos de fiscalização, nem tampouco concluiu o exame impugnado.

Quanto a autoridade preparadora, já vimos que competente será somente a do domicílio, onde o ato deva ser praticado (artigos 3º e 24 do Decreto nº 70.235/72).

Com relação à autoridade julgadora, a única exceção que o diploma processual administrativo-fiscal aponta é a consignada nos §§ 1º e 2º do art. 9º, nestes termos:

"Art. 9º - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo."



Acórdão nº-CSRF/01-0.684

§ 1º - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

§ 2º - A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer."

Ensina MOACYR AMARAL SANTOS, em sua obra "Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, São Paulo, 1978, vol. I) que:

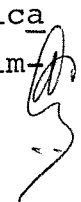
"O vocábulo "prevenção" vem do latim praeventione - com o significado de vir antes, avisar, prevenir. Na doutrina da competência define um fenômeno processual pelo qual, dada a existência de vários juízes igualmente competentes firma-se a competência daquele que em primeiro lugar tomar conhecimento da causa. O juiz que conhecer da causa, em primeiro lugar, terá sua jurisdição preventiva" (obra citada, pág. 295).

"Prorrogação da competência é o fenômeno processual pelo qual o juiz incompetente se transforma em juiz competente. Amplia-se, dilata-se a competência daquele, prorroga-se a sua jurisdição para conhecer e decidir de causa em relação à qual, segundo os critérios determinativos da competência, ele seria incompetente" (idem, pág.301).

A figura da prorrogação da competência, própria do direito adjetivo, constou do Código de Processo Civil cuja vigência terminou em 31.12.73, com a edição do novo CPC, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11.11.73. O atual Diploma substituiu-a por modificação da competência, assim dispondo o art. 102:

"A competência em razão do valor e do território poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes".

As figuras da prevenção e prorrogação ou modificação de competência, na realidade, são excepcionais; daí ser im-



Acórdão nº-CSRF/01-0.684

perativo que somente sejam invocadas quando indiscutivelmente estejam presentes os pressupostos que as justificam, em razão do prejuízo que, em geral, podem acarretar aos sujeitos passivos.

Em primeiro lugar, ela somente pode ser trazida à colação nos casos previstos no art. 127, § 2º, do Código Tributário Nacional, isto é, quando cumulativamente (a) não podendo ser aplicadas as normas referentes ao domicílio ou sede das pessoas físicas ou jurídicas, a infração deve ser apurada no local da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação, isto é, no local da verificação da falta; (b) sejam múltiplas as infrações e infratores; (c) a autoridade cuja jurisdição se quer ver preventiva e prorrogada tome conhecimento, isto é, tenha já praticado qualquer ato processual de competência privativa dela.

Ora, esse dispositivo é totalmente inaplicável ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, por que: 1º) para a aplicação de suas normas são apropriadas as normas do domicílio ou da sede do estabelecimento; 2º) nunca existe multiplicidade de infratores, salvo em hipóteses raras de solidariedade conjunta (C.T.N., art. 131, inciso II).

Mesmo nos chamados procedimentos decorrentes ou reflexos, a pessoa jurídica responde individualmente pelos tributos e penalidades que lhe são próprios e as pessoas físicas pelos seus, dado que embora determinado fato econômico possa dar origem a mais de uma incidência, as relações jurídicas serão distintas.

Por outro lado, se o dispositivo exige prévio conhecimento, no sentido de praticar ato privativo, como ocorre no Poder Judiciário não basta que a exigência seja formalizada em sua jurisdição porque nessa hipótese, além da autoridade julgadora nada ter feito, — como vimos da transcrição dos dispositivos legais consolidados no atual Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, e,



Acórdão nº-CSRF/01-0.684

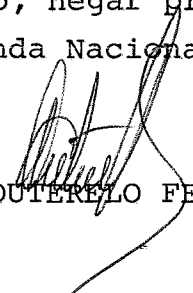
portanto, cuja vigência a Administração Tributária expressamente reconhece — a simples mudança de domicílio ou alteração da sede, modifica a competência da autoridade preparadora e julgadora.

Em verdade, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, face ao disposto no art.127 e seus §§ do C.T.N. e ao conjunto de pressupostos que exige, so mente tem aplicação nos casos de infrações à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação, na hipótese de mercadoria encontrada em situação irregular, no tadamente aquela objeto de importação em desacordo com as normas que orientam a entrada no território nacional de mercado—ria estrangeira.

C O N C L U S ã O

De todo o exposto, ficou patente que, tendo a exigência sido formalizada, através de Notificação de Lançamento, a autoridade competente para fazê-lo era a de São Paulo, onde o contribuinte se declarava domiciliado e a autoridade julgadora também era aquela com jurisdição sobre o mesmo domicílio, dado que não se fazem presentes os três pressupostos que autorizam a prevenção e prorrogação de competência do Senhor Delegado da Receita Federal em Manaus.

Portanto, negar provimento ao recurso especial, apresentado pela Fazenda Nacional, é o meu voto.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR